



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

AGVTES.: O SR. EDENILTO DOS SANTOS E OUTROS  
AGVDO.: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (RELATOR):-

Lido o que exarado às folhas pelo Eminentemente Relator.

\*

V O T O

Impugnam os agravantes, via agravo regimental, a decisão proferida pela Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso especial interposto.

Em que pesem suas alegações, a utilização da via impugnativa de Agravo Regimental gera o dever da análise da matéria pelo órgão colegiado, porém, desprovido do mais mínimo senso técnico no que diz respeito à sistemática recursal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

Imponho-me a aferir e registrar, previamente, a inadequação do Agravo Regimental contra o referido ato judicial:

Como cediço, o denominado *agravo regimental* constitui uma das modalidades de recurso de agravo (interno), tendo por significativa particularidade o fato de ser procedimentalizado por normas constantes dos regimentos internos dos tribunais. Sua fonte existencial primária, consoante aponta copiosa doutrina, reside no art. 522 do CPC, do qual deflui como uma das possíveis espécies. O cabimento dos *agravos regimentais* direciona-se à impugnação das decisões interlocutórias proferidas de forma monocrática pelo relator em sede recursal, no que se assemelha ao agravo de instrumento e ao retido, no tocante ao seu desiderato de servir para incripar os pronunciamentos decisórios interlocutórios (art. 522 do CPC).

Entretanto, em função da própria subsidiariedade das normas que integram os regimentos internos, o agravo regimental somente tem cabimento nos casos em que a lei processual estrito sensu (o CPC ou qualquer outra lei federal) não preveja recurso próprio para atacar as decisões intermediárias proferidas no iter recursal, tal como, v.g., a previsão do art. 557, § 2º, CPC, que estabelece o *agravo interno* (e não o regimental estrito) em face de decisão do relator que, isoladamente, nega seguimento ou dá provimento a recurso (art. 557 CPC).

A regra matriz de cabimento do chamado agravo regimental, portanto, enuncia-se por exclusão aferida do confronto entre as normas do regimento e a lei processual *stricto sensu*: onde a legislação processual estabelecer previsão recursal específica, o agravo regimental não é cabível.

Lançadas essas premissas, ainda que de forma didática, verifica-se a inadequação do presente Agravo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

Regimental, uma vez facultado à agravante a utilização de recurso próprio, capaz de corrigir a suposta ilegalidade.

Cuida-se de conclusão sobre a qual não pende polêmica a ser enfrentada.

Há disposição expressa no diploma adjetivo (art. 544, do Código de Processo Civil), explicitando claramente que, da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário ou o recurso especial, pelo Tribunal *a quo*, na oportunidade do juízo de admissibilidade, é *cabível* agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Revela-se, assim, manifesta a ausência de requisito de admissibilidade recursal intrínseco (cabimento).

Este Tribunal de Justiça, reverberando posição assentada nos tribunais superiores, tem decidido exatamente nesse sentido. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*1 - O agravo regimental se apresenta como recurso inadequado a desafiar decisão que inadmite recurso especial, à luz do disposto no art. 544, do Código de Processo Civil, configurando a ausência do interesse recursal, na modalidade adequação, a sua interposição (do agravo regimental) em substituição ao agravo de instrumento.*

*2 - Agravo regimental não conhecido.*

*Conclusão: À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

*(Agravamento Regimental Recurso Especial Emb Declaração Agv Reg Agv Instrumento nº 01205900155-7 - TRIBUNAL PLENO - Julgado em: 09/08/2007 - D.J. de 4/10/2007 - Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA; nesse mesmo diapasão: Agravamento Regimental Recurso Especial Emb Declaração Ap Cível nº 02499019181-9 - TRIBUNAL PLENO - Julgado em 22/3/2007 - D.J. de 18/5/2007 - Relator: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES).*

No mesmo sentido, acórdão de minha relatoria, referendado por este plenário, originário do **AGRAVO REGIMENTAL Nº 24000066423**, onde restou consignado que "1. O recurso cabível contra decisão do Vice-Presidente que não admite recurso especial, ou mesmo extraordinário, é o Agravamento de Instrumento, conforme a literalidade do art. 544 do CPC, dispositivo acatado de maneira consolidada pela jurisprudência pátria" e "2. Manifestamente inadmissível o recurso de Agravamento interposto com base no Regimento Interno desta Corte (Agravamento Regimental), nessa circunstância. Vigora, na hipótese, sem exceção, o *princípio da unirrecorribilidade recursal*."

E não é só. A jurisprudência dos tribunais superiores encontra-se consolidada não apenas no sentido do descabimento do agravamento regimental em casos que tais, como assentou-se o entendimento de que, a interposição do regimental contra decisão proferida pelo julgador do tribunal local, no exame do juízo de admissibilidade do recursos excepcionais, além de acarretar o seu não-conhecimento, constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do *princípio da fungibilidade*. Confira-se:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.*

*1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.*

*2 - O instrumento processual previsto para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição do agravo regimental, impedindo, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*3 - (...)*

*(AgRg no Ag 645.507/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2007, DJ 9/4/2007 p. 285)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO-CABIMENTO.*

*1. A teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro inescusável a interposição de agravo regimental.*

*2. Não-aplicação, em consequência, do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 557588/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 9/11/2004, DJ 1/2/2005 p. 567)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.*

*ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.*

*1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para o Presidente do Tribunal a quo contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, eis que este reclama a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e, in casu, a lei, ela mesma, é clara em determinar que da decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça.*

*3. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 397169/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 413)*

Assim sendo, a agravante atacou a decisão dene-gatória de recurso especial por agravo regimental, sendo o seu não-cabimento manifesto, e inexistindo sequer dúvida objetiva que permita a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da clareza solar do texto do art. 544 do CPC que dispõe:

*Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Fe-*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

*deral ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994)*

Na jurisprudência, ratificando esta trilha, confira-se: **STJ**, AgrRg no Ag 641006/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 29/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJU de 1/2/2006, p. 534 <sup>1</sup>; **STF**, Tribunal Pleno, RMSA nº 21.336/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. de 31/8/94, DJU de 30/6/95 <sup>2</sup>; **STJ**, Corte Especial, EDcl no AgrRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 29/8/2005 <sup>3</sup>.

Assim, constata-se claramente equivocada a via impugnatória eleita pela agravante, uma vez que inter-

---

<sup>1</sup> Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115.:. O primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, quando negativo, deve ser atacado pelo agravo do Art. 544, CPC. A interposição de agravo regimental nesta situação não admite a fungibilidade recursal, porque ausente dúvida objetiva.

<sup>2</sup> "Recurso - Fungibilidade - Erro grosseiro - Conversão - Propriedade - Somente cabe a conversão quando a jurisprudência sobre a adequação do recurso mostra-se oscilante"

<sup>3</sup> PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

pôs o recurso de agravo regimental, previsto no art. 201, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento, em nítida violação ao *princípio da unicidade recursal* e suas conseqüências consumativas (inviabilidade de interpor novo recurso).<sup>4</sup>

Além disso, faz-se mister destacar que compete (exclusivamente) ao Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para os Tribunais Superiores, bem como resolver as questões suscitadas (art. 59, X, do RITJES).

O Vice-Presidente, no que tange ao primeiro juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, bem como aos seus respectivos incidentes, **não atua como órgão preparador da decisão do órgão ao qual pertence, mas como delegatário do Tribunal Superior respectivo (competente para julgamento do recurso excepcional interposto).**

No caso, o Tribunal Pleno não é o órgão competente para analisar a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial - e, assim sendo, não lhe compete apreciar, em sede de agravo regimental, qualquer decisão proferida **neste exercício do juízo prévio de admissibilidade recursal**, sob pena de usurpação de competência.

Embora o art. 201 *caput* e § 1º do RITJES, preveja que, salvo exceções previstas no Regimento, caberá agravo regimental das decisões, dentre outros, do Vice-

<sup>4</sup> Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo regimental improvido". (grifo nosso) AgRg no AI nº 748215, de que foi Relator o Exmº Sr. Ministro Castro Meira



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

Presidente, deve ser observado, especificamente quanto ao juízo prévio de admissibilidade recursal, bem como em relação aos seus respectivos incidentes, **que não há competência de qualquer órgão colegiado deste tribunal (ou de qualquer outro tribunal estadual) para processar e julgar o recurso em questão - a decisão, no caso, fica sujeita, no Tribunal ad quem, ao princípio da colegialidade** <sup>5</sup>, a quem compete julgar o recurso excepcional interposto, não no Tribunal a quo, considerando que o Vice-Presidente, *in casu*, age por delegação dos Tribunais Superiores (e não do Tribunal ao qual pertence).

Aliás, o entendimento ora esposado vem sendo adotado incisivamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do AgRg na MC 11448/RJ, publicado no Diário da Justiça da União de 01/02/2007, asseverou: "*no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias (...) o vice-presidente atua como delegado do Tribunal ad quem. Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal Local*". <sup>6</sup>

Com efeito, uma vez exercido o juízo prévio de admissibilidade recursal, **não compete sequer ao Vice-Presidente apreciar pedido de reconsideração da decisão proferida**, sob pena de usurpação de competência do STF ou STJ, conforme o caso (nesse sentido: conferir: STF, Tribunal Pleno, RCL 1509/PR, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 6/9/2001).

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, conferir: Teori Albino Zavascki, na obra *Antecipação de Tutela*, Editora Saraiva, 2005, página 150.

<sup>6</sup> No mesmo diapasão, veja-se as seguintes decisões: CO na MC 013599 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 3/4/2008; Ag 822472, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 4/5/2007; Ag 770545 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Data da Publicação DJ 22/3/2007.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO do agravo regimental interposto.**

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA:-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

ANNIBAL DE REZENDE LIMA;  
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA;  
ALINALDO FARIA DE SOUZA;  
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;  
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;  
CARLOS ROBERTO MIGNONE;  
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;  
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
WILLIAM COUTO GONÇALVES;  
ELISABETH LORDES;  
MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA;  
HELOÍSA CARIELLO;  
WILLIAN SILVA;  
ABGAR TORRES PARAÍSO;  
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
5/2/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12060059628

\*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso preliminarmente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

\*

\*

\*

*kshl\**